SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-004296.989.25.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.
RESPONSÁVEL:	Haroldo Alves Pio, Prefeito Municipal à época.
CONTRATADA:	Transportes Santa Maria Ltda.
RESPONSÁVEL:	Carlos Alberto Calado Nunes, Sócio-Gerente à época.
EM EXAME:	**PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2024** e **CONTRATO nº 87/2024**, de 13/11/2024.
OBJETO:	Aquisição de um ônibus seminovo ano de fabricação/modelo não inferior a 2020.
EXERCÍCIO:	2024.
VALOR:	R$ 1.082.000,00. .
INSTRUÇÃO:	UR–01 / DSF-I.
ADVOGADA:	Fátima Aparecida dos Santos, OAB/SP nº 161.749.

PROCESSO:	**TC-004745.989.25.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.
RESPONSÁVEL:	Haroldo Alves Pio, Prefeito Municipal à época.
CONTRATADA:	Transportes Santa Maria Ltda.
RESPONSÁVEL:	Carlos Alberto Calado Nunes, Sócio-Gerente à época.
EM EXAME:	**ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**.
CONTRATO:	Nº 87/2024.
OBJETO:	Aquisição de um ônibus seminovo ano de fabricação/modelo não inferior a 2020.
ASSINATURA:	13/11/2024.
VIGÊNCIA:	6 meses - De 13/11/2024 a 13/05/2025.
EXERCÍCIOS:	2024 e 2025.
INSTRUÇÃO:	UR–01 / DSF-I.
ADVOGADA:	Fátima Aparecida dos Santos, OAB/SP nº 161.749.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

PROCESSO: **TC-006239.989.25.**

EM EXAME: **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO (TRD)** de 24/03/2025.

RESPONSÁVEIS: Haroldo Alves Pio, Prefeito Municipal à época e Carlos Alberto Calado Nunes, Sócio-Gerente à época.

EXERCÍCIO 2025.

INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I.

ADVOGADA: Fátima Aparecida dos Santos, OAB/SP nº 161.749.

RELATÓRIO

Em exame a **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2024** e o decorrente **CONTRATO nº 87/2024**, de 13/11/2024, visando a aquisição de um ônibus seminovo ano de fabricação/modelo não inferior a 2020.

Também em exame o **ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL** e o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO** de 24/03/2025.

Após análise do Processo Principal (*TC-004296.989.25, evento 27.6)*, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

Perspectiva A: Ausência da regulamentação necessária de diversos pontos da Lei Federal nº 14.133/2021 – com exceção do art. 8º, §3º, no que concerne ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio – sem a qual a própria eficácia e efetividade da Lei ou da contratação dela derivada pode ser prejudicada, vez que há regulamentos imediatamente aplicáveis à contratação em epígrafe ou, ainda, de suma importância e/ou recomendáveis para dar concretude ao novo Estatuto das Licitações;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

- Inobservância do princípio da segregação de funções previsto no art. 5º da NLLC, tendo em vista que a pessoa designada para atuar como agente de contratação também foi responsável pela elaboração do edital de licitação e pelo recebimento definitivo do objeto, motivo pelo qual propomos recomendação para que o município inicie processo de adequação às regras, considerando que faltam apenas dois anos para o término do prazo de adaptação do município com menos de 20.000 habitantes;

- Parecer Técnico-Jurídico com caráter meramente protocolar, em desconsideração do disposto no art. 53, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, expondo deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, em contrariedade à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

A.1. Definição do Objeto: Não elaboração do Plano de Contratações Anual em inobservância do princípio do planejamento e do Comunicado SDG nº 12/2023;

- Não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em descumprimento do art. 18, I, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A.2. Publicidade e transparência: Não divulgação dos atos relativos ao certame, com exceção do edital, no sítio eletrônico do município, em desconformidade com o art. 8º, §1º, IV, da Lei de Acesso à Informação e em ofensa ao princípio da transparência;

- Sessão do pregão presencial realizada sem gravação em áudio e vídeo, em desatendimento do art. 17, § 2º, da Lei n° 14.133/2021.

A.3. Condições de acesso / participação: Exigência, sem amparo legal, de atestados e certidões emitidos por Órgãos Públicos ou Instituições Privadas declarando que a empresa licitante possui atuação em ramo de atividade compatível para fornecimento do objeto licitado, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, o que pode ter contribuído para restringir a participação de outras licitantes;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

- Exigência de atestados, caso fossem admitidos, para qualificação técnica, com prazo específico, qual seja, com emissão não superior a 12 meses na data da sessão, em desconformidade com o art. 67, §2º, da Nova Lei de Licitações.

A.4. Competitividade: Participação no certame de apenas uma proponente, indicando que não houve competitividade, o que pode ter sido resultante de previsões editalícias restritivas, conforme mencionado no item A.3, bem como de falha no orçamento estimativo, consoante descrito no item A.5, e/ou, ainda, de descumprimento legal acerca da divulgação do extrato do edital em jornal de grande circulação, consoante mencionado no item A.2.

A.5. Preço: Cotação de preços com 3 fornecedores, sendo que um dos orçamentos apresentou referências do objeto divergentes do Termo de Referência;

- Fragilidade na realização do orçamento estimado, porquanto realizado somente com fornecedores, em detrimento da utilização conjunta com outros parâmetros, tais como: contratação anterior com o mesmo objeto; pesquisa pela rede mundial de computadores (*internet*); contratações similares de outras prefeituras da região; consulta de preços (banco de dados) disponível em Portal Nacional, dentre outros, os quais resultam em maior transparência e segurança quanto à compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, em desconformidade com o quanto estabelece a NLLC em seu art. 23, e com a jurisprudência desta E. Corte;

- Ausência de justificativas para a escolha desses fornecedores, desatendendo o disposto no §1º do inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

- Contratação por preço superior ao orçamento estimativo, resultando numa diferença de R$ 22.000,00 a mais do que o valor inicialmente orçado, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, além de estar em desconformidade com o item 21.1 do edital e com o art. 59, III, da NLLC.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

Perspectiva B: Análise do Contrato: Não divulgação do contrato no sítio eletrônico do município, em desconformidade com o art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação e em ofensa ao princípio da transparência;

- Ausência de algumas cláusulas essenciais no contrato, em desacordo com os incisos II, III, V, VIII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

O **TCN** e a **cientificação** com as ocorrências relatadas pela Fiscalização encontram-se juntados aos autos nos *eventos 1.31 e 21.1*, respectivamente.

Foi oportunizado o contraditório e ampla defesa às partes, sendo que o Sr. ***Haroldo Alves Pio***, Prefeito Municipal à época, apresentou os esclarecimentos pertinentes, por meio de sua procuradora, conforme se percebe do *evento 53.1* (procuração no *evento 43.2*).

Em síntese, alegou que:

O contido no art. 187, da Lei Federal nº 14.133/2021, contém expresso que Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aplicar regulamentos expedidos pela União, condição que afasta a necessidade de regulamentos para cada situação presente na lei e eventualmente ausentes dos editais.

O estabelecimento de extenso ou variados regulamentos para a Lei de Licitações, ainda que possíveis, não acrescentarão maior efetividade ao cumprimento, mesmo porque os órgãos devem obedecer ao consignado no normativo.

O corpo de servidores que atuam no setor de licitações e contratos é extremamente reduzido, haja vista a pouca demanda e em face à necessidade de buscar atender aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

Assim, não há qualquer evidência de prejuízo ao processo unicamente pela participação de único servidor em mais de uma fase. Pelo contrário, o conhecimento obtido desde a elaboração do edital permite mais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

efetividade para os atos decorrentes do agente de contratação, sendo essa uma condição inegável.

O parecer, conquanto contenha redação simplificada, indica que as minutas do edital e do contrato foram apreciadas pela área jurídica do município. Acudimos para que o apontamento seja objeto de recomendação para seu aperfeiçoamento, medida que desde já buscaremos adequar.

Não discordamos sobre o direcionamento para que órgãos passem a elaborar planejamento anual para contratar serviços e adquirir bens. O que não vislumbramos como efetivo é o entendimento de que a não existência do plano formal represente ausência de planejamento. O planejamento já existe e é atualizado e utilizado há tempos, muito antes da recomendação agora presente na Lei Federal nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar, sem buscar afastar sua condição de qualificar a despesa, veio inserido na Lei Federal sem um detalhamento do que realmente é ou não?! E a justificativa elaborada demonstrando o motivo da aquisição ou contratação não possui requisitos de um ETP?

Acreditamos e requeremos ser prudente e econômico que nos seja permitida uma validação do custo e benefício em detrimento ao estabelecimento de mais formalidades ao processo de licitação e, assim, que o ETP seja utilizado como uma ferramenta de gestão dentro do que realmente for possível e necessário, valendo toda a documentação para início da contratação como integrantes e componentes do ETP (requisição, motivação, justificativa operacional e de preço e outras). Vimos acudir para que as ressalvas sejam afastadas e alçadas ao campo das recomendações.

A divulgação dos atos, conforme relata a douta auditoria, não teria sido efetuada em sua totalidade haja vista não verificar a publicação do resultado da licitação. Mas, insta salientar que o contrato foi regiamente publicado. Conclamamos pelo atendimento sobre a divulgação do resultado em face à disponibilização do contrato, instrumento que detém material suficiente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

para atestar o resultado da licitação. Em procedimentos futuros estaremos com atenção voltada para a divulgação de ATAS ou resultados. Já a gravação de sessão não está dentro do que precisamos cumprir, haja vista a exceção da lei.

Com relação à exigência de atestados não aceitos pela legislação e jurisprudência, cumpre noticiar que o item está mais relacionado a um erro que, em verdade, afastou a exigência de qualquer atestado de capacidade técnica. A Cláusula 8.4.1 do edital assim previu:

Atestados ou certidões emitidas por órgãos públicos ou instituições privadas, declarando que a empresa licitante possui atuação em ramo de atividade compatível para o fornecimento do objeto licitado. O que comprova o ramo de atividade é o que consta definido no contrato social, bem como aquele tipificado na Certidão de Inscrição no CNPJ. A certidão de inscrição é obtida junto à Receita Federal do Brasil, logo possui o que requereu o edital. Acreditamos que a exigência não produziu qualquer embaraço ou dificuldade, haja vista estar referenciada a um cadastro obrigatório e de fácil cumprimento.

A licitação foi divulgada segundo o consignado na legislação pertinente.

O objeto para cumprimento, em face de se tratar de veículo seminovo e com características próprias, concorreu para a apresentação de poucos interessados e propostas.

A cotação guerreada pela fiscalização foi considerada para estimativa da despesa, situação que conclamamos seja validada por este Egrégio Tribunal, uma vez que o preço ofertado se referiu a veículo “inferior” ao pretendido.

A consulta foi efetuada junto ao mercado fornecedor do objeto. Tal prerrogativa consta do art. 23, parágrafo 1º, inciso IV. O parágrafo da lei elege as fontes para que o preço seja estimado, e expressamente estabelece que a adoção das fontes será de forma combinada ou não.

A busca foi efetuada junto ao mercado específico que habitualmente dispõe de veículos com as características pretendidas. O preço

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

contratado esteve superior ao menor preço obtido na fase de cotação, mas não foi superior ao preço médio estimado. Contratamos por R$ 1.082.000,00 e o preço médio inicial foi calculado em R$ 1.103.333,33. Não houve descumprimento ou inobservância para com a estimativa como reclamou o ilustre agente de fiscalização.

Nosso município divulga todos os contratos celebrados no portal da transparência municipal. Também divulgamos no diário oficial o extrato de todos os contratos. O link segue para informação: https://transparencia.santopolisdoaguapei.sp.gov.br//wpportal.aspx?144,DqJBdh5H6 A%2fRDVKpNrjM2A.

A não visualização de algum item específico pode ter por ocorrência alguma instabilidade eventual na plataforma eletrônica. De qualquer forma, noticiamos a determinação para um maior cuidado e atenção com a publicação nos termos da Lei de Acesso à Informação.

As cláusulas aplicáveis ao contrato examinado foram consideradas. É mister observar que dentre aquelas constantes dos incisos do artigo 92, várias não se aplicam e, portanto, não possuem cunho obrigatório de inclusão em todos os contratos. Ademais, cumpre salientar que a obrigação contratual ajustada, em que pese não dispor de itens específicos no contrato, será regulada pela lei e todos os atos normativos pertinentes, o que assegura o cumprimento, ainda que silentes no instrumento.

Por fim, sustentou que a contratação foi efetuada com lisura e transparência. A questão relativa ao preço está esclarecida e comprovadamente não houve aquisição por preço superior à estimativa. Algumas formalidades merecem ser objeto de recomendação para adequações futuras, contudo não possuem mácula suficiente para desaprovar a matéria.

Reforçou seu requerimento pela regularidade da licitação e do respectivo contrato.

A ***Contratada***, por sua vez, não se manifestou.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

A respeito da Execução Contratual, tratada no *TC-004745.989.25, evento 17.10*, foi realizado somente 1 acompanhamento.

A ***Fiscalização*** destacou que o bem foi entregue e integralmente pago.

Apenas verificou a seguinte falha relativa ao cumprimento do objeto contratual, para a qual propôs recomendação à origem: Não há comprovação do recebimento provisório e/ou definitivo pelo Fiscal do Contrato, denotando que não houve participação da pessoa designada como fiscal na execução e recebimento do objeto.

Por fim, e relativamente ao Termo de Recebimento Definitivo firmado, a ***Fiscalização***, conforme o contido no *evento 11.2 do TC-006239.989.25,* não registrou apontamentos de irregularidades que o comprometam, podendo ser objeto de conhecimento.

Não obstante, propôs a mesma **recomendação** supra à origem.

Encaminhados os processos com vista ao ***d. Ministério Público de Contas***, não foram selecionados para análises específicas, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É esse o relatório.

Passo a **DECIDIR**

De plano, conheço da **Execução Contratual** e do **Termo de Recebimento Definitivo** em face da ausência de apontamentos capazes de comprometê-los.

Sem prejuízo, acato a sugestão da Fiscalização e **recomendo** que a pessoa designada como fiscal do contrato cumpra com as suas atribuições respectivas, em especial proceda ao recebimento provisório e/ou definitivo do objeto contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

A matéria principal (**licitação e contrato**), por sua vez, encontra-se comprometida por falhas graves não superadas pelas razões da defesa, embora pontuais.

Dentre elas, destaco o orçamento estimado ao arrepio dos comandos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Jurisprudência desta E. Corte de Contas.

No caso vertente, foi adotada apenas a velha prática de pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores do ramo, que é apenas um dos parâmetros/fontes de pesquisas previstos no art. 23, §1º e incisos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública Contratante deveria ter se valido, também, de outras fontes de pesquisas, conforme preza a atual legislação de regência supradita, que dariam maior segurança quanto à compatibilidade do preço orçado com o praticado no mercado.

O ideal é que se reúna o maior número de preços possível, a partir de diversos parâmetros, o que não se percebe no caso em apreço.

Assim já decidi quando do julgamento nos autos do *TC-019306.989.24*, pendente de trânsito em julgado nesta ocasião.

Cito, ademais, outro recente julgamento desta E. Corte, pela E. Primeira Câmara, em sessão de 25/06/2024 (ref. *TC-013020.989.23, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, com TJ em 02/09/2024*), no mesmo sentido, *in verbis:*

> *"Observo que a Origem realizou pesquisa direta com empresas, porém sem a utilização de parâmetros capazes de complementar o balizamento de preços, em desacordo com o art. 11, I, e com o art. 75, §6º, da Lei Federal nº 14.133/21. Recordo, oportunamente, que a nova legislação de contratações públicas é prodiga ao oferecer variadas possibilidades de ampliação da pesquisa de*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

preços, com vista a assegurar a correção do valor efetivamente contratado."

"*Desta forma, inobservados esses dispositivos, a simples prospecção direta com empresas restou insuficiente para imprimir confiabilidade ao valor estimado do ajuste."*

E além de adotado tal parâmetro único, 1 dos orçamentos (num total de 3), encontra-se viciado, sem possibilidade de aceitação por este juízo, vez que não apresenta o objeto licitado nos moldes solicitado, em inobservância ao Termo de Referência (apresenta quantidade inferior de monitores e superior de Km rodado).

Vê-se que sequer foi obtido o número mínimo de 3 orçamentos válidos, em desatendimento às orientações deste Tribunal.

Pelo exposto, patente, pois, a falta de amplitude da pesquisa de preços que antecedeu o certame.

Como agravante, o valor contratado (R$ 1.082.000,00) é superior ao orçado (R$ 1.060.000,00) em R$ 22.000,00, em manifesto prejuízo financeiro ao erário e em afronta aos princípios da economicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório (desconformidade com o item 21.1 do edital[1]), além de desatender o disposto no art. 59, inciso III, da NLLC[2].

É certo que se a origem houvesse adotado a média dos valores orçados poderia auferir valor contratado aceitável, o que todavia não ocorreu. Os autos revelam que a prefeitura se valeu do preço inicialmente cotado pela própria contratada para a fixação do valor de referência/estimado, o que resultou na ilegalidade apurada.

[1] 21. DISPOSIÇÕES FINAIS:
21.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.
[2] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

É certo, também, que querer se valer nesta oportunidade e fase processual da adoção da média (sem sua adoção no momento adequado) não socorre à origem, devendo tal alegação ser rechaçada.

Ao contrário do que alega a defesa, comprovadamente houve aquisição por preço superior à estimativa, o que não se admite, mormente em face do quadro geral apresentado.

Passando agora à análise da competitividade do certame, destaco que a princípio não há impedimento na participação de proponente única, desde que não haja vícios de publicidade e exigências restritivas no instrumento de convocação.

Esse, porém, é o caso dos autos.

A saber, não houve a obrigatória publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, conforme exigência da nova legislação (parte final do § 1º do art. 54).

Também é prejudicial à competitividade da presente disputa a exigência de qualificação técnica não restrita às hipóteses legais (art. 67, I a VI e §§ 1º ao 12º).

Refiro-me à exigência no edital, sem amparo legal, de atestados e certidões emitidos por Órgãos Públicos ou Instituições Privadas declarando que a empresa licitante possui atuação em ramo de atividade compatível para fornecimento do objeto licitado.

O que não observa, ainda, a jurisprudência desta Casa.

Ao contrário do que alega a defesa, penso que tal exigência pode ter produzido, sim, embaraço ou dificuldade a eventuais interessados em participar do certame, notadamente em vista da participação de apenas uma licitante à disputa.

Além do mais, a exigência de atestados (quando admitidos) com prazo específico, qual seja, com emissão não superior a 12 meses na data

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

da sessão, em desconformidade com o art. 67, §2º, da NLCC, do mesmo modo acaba por afastar concorrentes à competição.

Já sobre a participação do órgão jurídico no procedimento licitatório, a Nova Lei avançou no tema em relação à revogada Lei nº 8.666/93 (art. 38, parágrafo único), impondo a necessidade de uma completa análise jurídica da contratação e de realização de um efetivo controle prévio de legalidade.

Assim o dispositivo legal atual:

> *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;" (g.n)*

Mas veja como foi elaborado o parecer jurídico constante dos autos, *in verbis*:

"Aquisição de Onibus" Após análise da minuta do Edital da Pregão Presencial nº 11/2024, cujo objeto refere-se à Aquisição de um Ônibus Seminovo para a Secretaria Municipal de Educação em atendimento ao disposto no inciso II, 81º do art. 53 da Lei 14.133/2022."

Por certo, o instrumento apresentado não atende ao legalmente reclamado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

Além de incompleto (vez que o causídico de forma incomum inicia mas não finaliza seu raciocínio no parecer), não é apto a cumprir, conforme o esperado, sua finalidade primordial, qual seja, a de realizar o controle prévio da legalidade dos atos praticados (sequer há qualquer menção sobre a aprovação ou não dos instrumentos jurídicos analisados).

E diga-se de passagem, a licitação e a contratação em análise apresentam ilegalidades, as quais poderiam ter sido evitadas caso tal controle tivesse sido efetivo e eficaz pelo responsável.

Importa deixar claro que a responsabilidade do procurador jurídico está vinculada à emissão de pareceres precários, que destoem das recomendações consolidadas pela lei e pela orientação das Cortes de Contas, que revelem omissões ou erros inaceitáveis para qualquer agente minimamente qualificado para o desempenho da atividade.

A não divulgação de atos relativos ao certame como o contrato (aqui não houve comprovação cabal) e outros e a inexistência de cláusulas necessárias no ajuste firmado são outras falhas que contribuem para o juízo de irregularidade. Isso na medida em que desatendem a Lei de Acesso à Informação e o disposto no art. 92 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021.

Não prospera a alegação da defesa, pois menciona que a obrigação contratual ajustada, em que pese não dispor de itens específicos no contrato, será regulada pela lei e por todos os atos normativos pertinentes, o que assegura o cumprimento ainda que silentes no instrumento.

Ora, se a lei prevê que algumas cláusulas são necessárias nos contratos convém que assim seja, senão a letra da lei seria morta. Além do que, o que não está no mundo dos contratos pode deixar de ser cumprido por esse fundamento, o que poderá gerar problemas e prejuízos às partes.

Essas são as falhas que me motivam a desaprovar a matéria principal.

Na sequência, seguem as falhas sujeitas a **recomendações**:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

No que tange à designação do agente de contratação e à observância do princípio da segregação de funções previsto no art. 5º da NLLC, vou tecer algumas ponderações abraçadas por esta Corte, sem embargo de registrar que existem entendimentos e regulamentações diversas entre os entes da federação.

Pois bem! A Nova Lei de Licitações trouxe a previsão do Instituto da Segregação de Funções a nortear os procedimentos licitatórios, que já era consagrado na doutrina e na jurisprudência, ganhando status de diretriz geral.

De acordo com esse princípio licitatório, impõe-se a divisão das atribuições entre diferentes departamentos e indivíduos, de modo a assegurar que a elaboração do edital, a avaliação das propostas e a fiscalização do contrato sejam realizadas por equipes diferentes.

Busca-se com a divisão de atribuições entre os agentes públicos a mitigação dos riscos e de potenciais irregularidades que possam macular o procedimento, seja por erros ou mesmo em virtude de fraudes nas contratações, razão pela qual a lei vetou expressamente a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos (art. 7º, §1º).

É fato que desde a publicação da Lei nº 14.133/21 muito se discute sobre qual seria o verdadeiro papel do Agente de Contratação.

A partir da redação dada ao art. 14 do Decreto Federal nº 11.246/22 (que dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da Comissão de Contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos) é possível inferir que as atribuições do agente de contratação acomodam-se mais especificamente à fase de seleção do fornecedor, que se inicia com a divulgação do edital.

Mas pode também atuar na fase preparatória, ficando restrita sua participação ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, desobrigando-o, entretanto, da elaboração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais, que deve ficar a cargo de outros agentes administrativos e do assessor jurídico.

A despeito dessas ponderações, a matéria ainda é passível de adaptação às novas regras legais pelos municípios de até 20.000 habitantes, o que me estimula a alçá-la, por enquanto, ao campo das **recomendações** nos termos sugeridos pela Inspeção.

Com uma quantidade reduzida de servidores é possível que os municípios menores teriam dificuldade ou até mesmo estariam impossibilitados de cumprir em 2 anos os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, os municípios com até 20.000 habitantes terão um prazo maior para realizarem as licitações na forma eletrônica, o que não os desobriga de gravarem as sessões em áudio e vídeo quando realizadas as licitações de forma presencial e motivada (conforme art. 17, §2º, da norma acima citada).

Portanto, deixo de acatar os argumentos da defesa e remeto o achado ao campo das **recomendações**.

Quanto a não elaboração do Plano de Contratações Anual e do Estudo Técnico Preliminar, penso que por ora as falhas também podem ser **recomendadas**, visto tratar-se do primeiro ano de aplicação integral da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não obstante, **alerto** que tal plano é importante na medida em que objetiva promover a eficiência, efetividade e eficácia dos respectivos ajustes, conforme o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem assim é um valioso subsídio para a elaboração das peças orçamentárias, na forma prevista no inciso VII do art. 12 da mesma lei.

Tal providência alinha-se com o disposto no art. 5º da NLCC que definiu o planejamento como princípio, somado aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP

Por derradeiro, **recomendo** que sejam feitas as **regulamentações necessárias** a fim de concretude à NLCC.

Posto isso, **Julgo Irregulares o Pregão Presencial nº 11/2024 e o decorrente Contrato nº 87/2024, de 13/11/2024**, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por outro lado, **Conheço do Termo de Recebimento Definitivo e da Execução Contratual.**

À margem, **deve** a origem atentar para as **recomendações** exaradas no corpo desta decisão em próximos ajustes da espécie, sob pena de penalidades mais severas por este Tribunal.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 30 de maio de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09XC-HRKF-6ITX-5XHP